



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095020-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO LUIZ TORQUATO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n° 1095020-92.2023.8.26.0002

Apelante: ANTÔNIO LUIZ TORQUATO FILHO

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42265

RESPONSABILIDADE CIVIL – ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE PELO BANCO – Pleito ao recebimento de indenização por dano moral – Ação julgada improcedente, por não reconhecer ilegalidade no agir do banco, que notificou o autor e agiu com base nos regimentos do Bacen – Insurgência pelo autor – Acolhimento – A despeito da possibilidade de rescisão unilateral do contrato por parte do banco, esta não dispensa notificação prévia e útil do correntista, o que no caso não ocorreu – Embora o banco argua que a promoveu através de e-mail, o fez cinco dias após o efetivo encerramento – Portanto, a ausência de notificação adequada aliada ao fato do autor não ter possuído tempo hábil para abrir nova conta para recebimento do salário, acarretando um atraso de 20 dias, comprovam a ocorrência do dano moral arguido – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00- – Valor adequado à recomposição do dano suportado, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Sentença reformada, para julgar procedente a pretensão, ficando o ônus da sucumbência a cargo do réu, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação – Recurso provido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado

contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral que ANTÔNIO LUIZ TORQUATO FILHO moveu em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e através da qual arguia que sua conta corrente, que recebia o salário, foi encerrada unilateralmente e de forma abrupta pelo banco, sem notificação do motivo, só conseguindo abrir nova conta com ofício enviado por seu empregador, resultando no atraso de 20 dia para o recebimento de seu salário, aos fundamentos de que inexistiu ilegalidade no agir do banco, que estava apoiado na Resolução nº 2.025/1993 do Bacen, tendo notificado o autor do encerramento via e-mail (fls. 23), sendo que o atraso para o recebimento do salário, que ensejaria a indenização por dano moral, se deu por culpa do réu.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios do adverso, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela este – fls. 78/90, aduzindo, em síntese, que a sentença fundamentou a improcedência da demanda na Resolução 2.025/1993 do BACEN, referente ao encerramento unilateral da conta corrente pela apelada, contudo, tal resolução foi revogada, em 01/01/2020, pela Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, que determina que o banco informe a motivação para a rescisão.

Repisando que cabia a apelada demonstrar a motivação que levou ao encerramento da conta bancária do Apelante, descumprindo com seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC, defendendo o seu direito a uma justa indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, em vista do atraso de 20 dias para o recebimento de seu salário, clama pela reforma da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e com resposta às fls. 185/191.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do autor comportam acolhida, devendo a sentença ser reformada, para julgar procedente a pretensão, como será demonstrado.

As instituições financeiras possuem a prerrogativa de escolher contratar ou não e de manter ou não o contrato, conforme a Resolução BACEN nº 4.573/2019, que permitem a rescisão unilateral, desde com prévio aviso.

Confira-se.

"Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais;

c) os produtos e serviços eventualmente

contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e

V - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

§ 1º O encerramento de conta de depósitos pode ser providenciado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa.

§ 2º Deve ser assegurada ao titular da conta de depósitos a possibilidade de solicitar o seu encerramento pelo mesmo canal utilizado quando da solicitação de sua abertura, se ainda disponível."

E, a jurisprudência mais recente do STJ firmou-se no sentido de que o encerramento unilateral e imotivado da conta bancária, desde que precedido de notificação, não constitui afronta ao artigo 39, inciso IX, do CDC, sendo, portanto, lícito e regular.

Contudo, a notificação prévia é imprescindível.

E no caso em tela, a despeito de o banco arguir tê-la realizado através do e-mail que encaminhou ao autor no dia 11/10/2024, tese acolhida pelo condutor da lide, tem-se que ela, da forma como realizada, mostrou-se inócua.

Isso porque, não concedeu a ele nenhum prazo para que se organizasse, na medida em que, a notificação lhe foi enviada quando já havia sido encerrada a conta pelo banco (encerramento no dia 06/10/2024 e notificação recebida em 11/10/2024).

Ao agir dessa forma extrapolou o direito de resilir unilateralmente o contrato, causando ao autor diversos transtornos, incluindo o atraso no recebimento de seu salário.

Dessa feita, evidente que ocasionou ao autor, dano moral indenizável, pelo que deve responder.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Encerramento de conta corrente efetivado, de forma unilateral, pela instituição financeira. Não comprovação da anterior notificação da correntista. Inadmissibilidade. Dano moral configurado. Dispensada a prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório que deve ser reduzido. Recurso provido em parte para reduzir o valor dos danos morais. (Apelação 1005814-97.2015.8.26.0309; Relator Marcos Gozzo; J. 14/06/2017).

Com relação ao valor da indenização, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada à recomposição dos danos suportados, pune o réu pelo mal causado e ainda é incapaz de ocasionar enriquecimento indevido, o que incontestemente ocorreria caso a obscena quantia sugerida pelo autor de R\$ 100.000,00 fosse acolhida, cumprindo, assim, os propósitos do instituto.

Referido valor deverá sofrer acréscimo de correção monetária a partir deste acórdão e ainda ser acrescido de juros de mora da data da citação, a teor do contido na Súmula 362/STJ e do artigo 405/CC respectivamente.

Apenas para que nenhum argumento fique sem resposta, frisa-se que o acolhimento do pleito indenizatório se deu pela desídia do banco em não informar o autor do encerramento da conta previamente e não porque este não informou os motivos para tal.

A Resolução BACEN nº 4.573/2019, acima descrita, é clara ao informar que a instituição bancária somente é obrigada a descrever os motivos que levaram a rescisão contratual nos casos especificados na própria resolução, em lei, ou regulamentação vigente.

Nos casos em que não estão presentes essas circunstâncias, como no caso dos autos, não há essa obrigação.

Por todo o disposto acima, de rigor a reforma da presente ação de forma a julgar parcialmente procedente a pretensão autora.

Tendo em vista o acolhimento do pleito autoral, custa e despesas processuais ficam a cargo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, fixados 20% sobre o valor da condenação.

Desnecessárias maiores digressões.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator